

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO CERH/TO Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução CERH/TO nº 93, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a composição das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO para o biênio 2020/2022.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002; Lei nº 2.089, de 09 de julho de 2009 e Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009, e suas alterações, tendo em vista as disposições do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a Resolução CERH/TO nº 93, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a composição das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO,

CONSIDERANDO a 41ª Reunião Ordinária do CERH/TO, realizada em 09 de setembro de 2020, da qual o plenário aprovou a Procuradoria-Geral do Estado - PGE e a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO como novos órgãos componentes da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do referido conselho,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "a" do art. 1º da Resolução CERH/TO nº 93, de 10 de junho de 2020, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 1º Fica estabelecida a composição das Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, para o biênio junho de 2020 a junho de 2022, aprovada na 40ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 10 de junho de 2020, e serão compostas pelas seguintes instituições:

a) da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos:

I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;

II - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

III - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA/TO;

IV - Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins - CBH/TO;

V - Federação da Agricultura do Estado do Tocantins - FAET;

VI - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VII - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 09 de setembro de 2020.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do CERH/TO

SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS DE RESSARCIMENTO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE RESSARCIMENTO Nº 08/2017
PROCESSO Nº: 2017.30550.002045.

CONTRATADO: Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde.

CONTRATANTE: Renal Eireli - ME.

CNPJ DA CONTRATANTE: 11.386.966/0001-25.

OBJETO: Prorrogação do Contrato de Ressarcimento nº 08/2017, por mais 12 (doze) meses a contar do dia 26/04/2021.

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2021

VIGÊNCIA: 26/04/2022.

SIGNATÁRIOS:

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI - Secretário de Estado da Saúde

JENAIR ALVES DA SILVA ARAÚJO - Representante Legal da Contratante

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº: 2021.30550.001742.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2021

PARTICIPES: Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Colmeia - TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

CNPJ DO MUNICÍPIO: 02.070.746/0001-05

OBJETO: O Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto, de acordo com a disponibilidade da SES-TO, a cessão de pessoal (servidores públicos estaduais efetivos e estabilizados), conforme os critérios contidos na Portaria/DGRT nº 598/08, a cessão de bens móveis, equipamentos e acessórios e a cessão de bens imóveis de propriedade da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, visando apoiar no desenvolvimento de ações e serviços de saúde do município, voltadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2021.

VIGÊNCIA: 20/04/2026.

SIGNATÁRIOS:

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI - Secretário de Estado da Saúde

JOCTÁ JOSÉ DOS REIS - Prefeito do Mun. de Colmeia - TO.

VINÍCIO DE SOUZA MARTINS - Secretário de Saúde do Mun. de Colmeia - TO.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2020

PROCESSO: 2020/30550/007590

CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

CONTRATADA: MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 23/2020, CONFORME CONSIDERAÇÕES ABAIXO:

FICA ALTERADA A "CLÁUSULA SEXTA - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO", PRORROGANDO POR MAIS 12 (DOZE) MESES O SUPRAMENCIONADO CONTRATO, PASSANDO A SER DE 21 DE MAIO DE 2021 A 21 DE MAIO DE 2022, NOS TERMOS DO MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO Nº 1821/2020/SES/SUHP (SGD: 2020/35559/149324, FLS. 77/79) E DESPACHO Nº 92/2021/SES/SUHP (FL. 156).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.1165.4113

FONTES: 250

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39

VALOR: R\$ 3.456.000, 00 (TRÊS MILHÕES E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).

DATA DA ASSINATURA: 12/04/2021

SIGNATÁRIOS: LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI - P/CONTRATANTE
MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME - P/CONTRATADA

NOTIFICAÇÃO - 59/2021/SES/NDJ

AO LABORATÓRIO SANOFI MEDLEY

Av. Major Sylvio De Magalhaes Padilha, 5200, Cond. America Business Paredif Miami, Sao Paulo - SP, CEP: 05693-000

E - mail: sac.brasil@sanofi.com

Em atenção ao Processo Administrativo nº 2021/30550/001544, que tem como objeto a aquisição de medicamento destinado ao atendimento de MELISSA RODRIGUES ALBUQUERQUE conforme Termo de Referência nº 62/2021/SES/NDJ, informamos que foi realizada cotação, com envio de e-mails aos fornecedores e fabricantes, porém nenhum destes forneceu propostas em acordo com a Tabela CMED. Em razão disso, não foi possível fazer a aquisição do medicamento VIGABATRINA 500MG para atender a referida Paciente.

Em que pese o direito à saúde não esteja previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Portanto, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos e pela correlata obrigação em garantir e efetivar esse direito, e a necessidade de se prover, urgentemente, o tratamento da doença, ou os meios de tratamento, o que acarretaria sérios problemas clínicos a Paciente.